

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.031, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

**Autora:** Deputada LUCI CHOINACKI

**Relator:** Deputado LUCIANO ZICA

### I - RELATÓRIO

Mediante alteração da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, pretende o projeto de lei em epígrafe incluir, entre as finalidades do Programa de Aquisição de Alimentos, instrumento essencial do Programa Fome Zero, os produtos da pesca oriundos dos pequenos agricultores e pescadores artesanais enquadrados nos programas de crédito administrados pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Em decorrência da proposta, inclui essa Secretaria no Grupo Gestor do programa.

Na justificção, esclarece a Autora que a iniciativa procede ao ajustamento do texto da Lei nº 10.696, de 2003, às diretrizes do governo relativas à aquicultura e à pesca no Brasil, conseqüentes da criação daquela Secretaria Especial.

Ressalta a dimensão estratégica do projeto, que visa a introduzir, no combate à insegurança alimentar que atinge grande parte da população brasileira, um produto de elevado valor nutritivo, juntando quadro com a informação nutricional da polpa da peixe, argumentando que o pescado tem o menor consumo *per capita* dentre as principais proteínas animais consumidas no País.

Além desse aspecto, salienta o elevado conteúdo econômico e social que a iniciativa representa para os pescadores artesanais e aquicultores familiares, para os quais um dos grandes problemas é a baixa rentabilidade.



FCD9CAA23

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi o projeto sob exame aprovado por unanimidade, quanto ao mérito.

A esta CCJC, compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição em comentário, de acordo com os artigos 32, IV, a, e 53, III, da lei interna. Será terminativo seu parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (RICD, art. 53, I).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Dispondo o projeto de lei sob análise sobre alteração a lei que trata da repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operação de crédito rural, insere-se na competência legislativa privativa da União (política de crédito), de acordo com o disposto no art. 22, VII, da Lei Maior. A matéria deve ser objeto de lei formal, oriunda do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, II). A iniciativa é concorrente, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição.

O projeto não fere regras ou princípios constitucionais. Não há cogitar de ofensa ao disposto no art. 61, § 1º, e, nem no art. 84, VI, da Lei Maior, uma vez que não se trata de criação de órgão da administração pública ou da organização e funcionamento da administração federal. No último caso, seria matéria de decreto, se não implicasse aumento de despesa. Ao Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, já previsto na lei, apenas é acrescido um representante da Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República, criada após a edição da mesma lei. É providência necessária, decorrente da extensão do PAA ao setor de pesca artesanal e familiar.



Nada a objetar, igualmente, quanto à legalidade ou juridicidade do projeto de lei em exame.

Sob o aspecto regimental, trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II), cujo regime de tramitação é o ordinário (RICD, art. 151, III).

A técnica legislativa do projeto necessita de aperfeiçoamento para adequação às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, sobre a redação das leis. Com essa finalidade, apresentamos o substitutivo anexo.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.031, de 2004, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em      de junho de 2005.

**Deputado LUCIANO ZICA**

**Relator**



FCD9CAA23

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4,031, de 2004**

Altera o art. 19, *caput*, e seu § 2º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que “Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19, *caput*, e seus §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, com a finalidade de incentivar a agricultura, a aquicultura familiar e a pesca artesanal, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários e de piscicultura para pessoas em situação de insegurança alimentar, e à formação de estoques estratégicos.*

.....  
§ 2º O programa de que trata o *caput* será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e pelos aquicultores familiares e pescadores artesanais enquadrados nos programas de crédito administrados pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR, ficando dispensada a licitação para essa aquisição, desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor,



FCD9CAA23

*formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR, para a operacionalização do Programa de que trata o caput.*

.....(NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em      de junho de 2005.

**Deputado LUCIANO ZICA**

**Relator**



FCD9CAA23